

## Visão do Direito



Fernando Capano

Advogado, doutor em direito do Estado e Justiça Social, pela Universidade de Salamanca (Espanha) e mestre em direito político e econômico, pela Universidade Presbiteriana Mackenzie

## O vazio na engenharia institucional que torna o STF governante de oportunidade e ocasião

Quando Alexandre de Moraes travou, numa só canetada, o decreto presidencial que aumentava no Brasil o Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF) e o decreto legislativo que o anulava, convocando, ainda, uma “audiência de conciliação” entre o Poder Executivo e o Congresso Nacional, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) acionou um gatilho conhecido do nosso desenho constitucional: o de colocar a Alta Corte como árbitro de crises políticas.

Sem prejuízo, a mesma lógica se aplica no exercício monocrático da competência penal originária, como é o caso das recentes decisões de Moraes na ação penal que envolve o ex-presidente da República Jair Bolsonaro (PL).

Na minha tese *Tensão na República* (Universidade de São Paulo - USP / 2021), aponto que o STF passou a lançar mão de instrumentos processuais — liminares amplas, audiências

públicas, mediações etc — na qualidade de rituais de antecipação. Logo, o Supremo entra em campo antes mesmo que o jogo democrático produza resultado. A intenção, em tese, costuma ser “evitar danos”, mas o efeito colateral tem sido a concentração de imenso poder decisório num espaço que não foi projetado para legislar, e nem para governar.

É daí que brota o incômodo expresso pelo senador Márcio Bittar (União Brasil-SP) em tuíte que correu as redes, recentemente. Não se trata, porém, de “golpe” togado. Estamos falando de um vazio na engenharia institucional.

A Constituição Federal de 1988 deu ao STF a chave do controle de constitucionalidade, mas, ao meu ver, não instalou freios suficientes para o uso de liminares individuais com efeito para todo o País. Quando este dispositivo se combina com urgência política, a balança entre os Poderes pendente inevitavelmente para o Judiciário.

A solução passa por ajustar o desenho, não em demonizar o intérprete. Proponho, entre outras medidas, três eixos simples e que poderiam ser eficazes para equacionarmos o problema da “supremocracia”: 1) quórum qualificado — liminares que suspendam leis ou tributos só podem ser concedidas por, no mínimo, seis ministros, mesmo em regime de plantão; 2) referendo automático — a decisão monocrática caduca, caso não for validada pelo Plenário em até 30 dias; 3) redistribuição das competências não propriamente constitucionais às demais esferas do Judiciário, sem prejuízo da limitação dos personagens que podem acessar diretamente a Corte.

Que fique claro: estes filtros não esvaziam os poderes da Alta Corte e seu respectivo poder de decisão — apenas a obrigam a decidir de forma cautelosa, colegiada e transparente quando o impacto social ou fiscal é relevante.

Ao mesmo tempo, devolvem ao Congresso

e ao Executivo a responsabilidade de negociarem soluções duradouras, como bem exige o modelo republicano.

Os episódios do IOF e do processo penal que envolve o ex-presidente Bolsonaro revelam, portanto, menos um excesso pessoal do ministro em tela e mais uma fragilidade estruturante do nosso sistema.

Enquanto não calibrarmos o “termômetro” institucional — permitindo que o Supremo aja como corte de garantias, mas impondo custos procedimentais à hipertrofia cautelar — continuaremos a viver sob o risco de que questões eminentemente políticas sejam resolvidas em despachos singulares.

Fortalecer o STF é, paradoxalmente, impor-lhe limites — simples, assim! Só desta maneira o Tribunal seguirá sendo o “Guardião da Constituição”, sem se transformar, por inércia normativa, no governante de oportunidade e de ocasião.

## Visão do Direito



Taís Tricai

Advogada trabalhista do escritório Weiss Advocacia

## Justiça gratuita e má-fé: o desafio de interpretar a vulnerabilidade com equilíbrio na Justiça do trabalho

A gratuidade da justiça é um instrumento essencial para garantir o acesso ao Judiciário, especialmente na esfera trabalhista. Prevista no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, e regulamentada no art. 98 do CPC e art. 790, §3º e §4º da CLT, ela protege o trabalhador hipossuficiente por meio de simples declaração de insuficiência de recursos. No entanto, seu uso estratégico e abusivo vem crescendo, sobretudo diante da litigância predatória. O desafio atual é equilibrar o acesso à justiça com o combate à má-fé processual.

O julgamento do Incidente de Repetição de Demandas nº 277-83.2020.5.09.0084 reacendeu o debate sobre os limites da presunção de hipossuficiência. Embora o TST reafirme que a declaração do trabalhador possui presunção relativa, o ônus de afastá-la é elevado — o que, na prática, tem o condão de blindar o benefício em boa parte dos casos — mesmo diante de sinais concretos de abusos, o que gera desequilíbrio processual, principalmente para grandes empresas, alvos recorrentes de ações repetitivas.

O ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, em voto divergente no julgamento, sustentou que “não é possível invocar súmula superada por norma legal que disciplina a matéria em sentido diverso”, defendendo que, quando o trabalhador auferir renda superior a 40% do teto do RGPS, há necessidade de comprovação da insuficiência econômica.

Esse posicionamento representa uma interpretação mais técnica e objetiva do tema, e serve como importante referência para o fortalecimento de um sistema processual mais equilibrado, especialmente frente ao uso estratégico da gratuidade da justiça.

Nesse cenário, o papel do advogado empresarial torna-se ainda mais relevante. A justiça gratuita não pode ser tratada como tema secundário: é necessário impugnar com estratégia e técnica, especialmente quando houver indícios de abuso. Vínculos empregatícios recentes, padrão de vida elevado, outras ações judiciais simultâneas e dados extraídos de redes sociais podem fundamentar uma contestação robusta.

A produção de prova oral também é uma ferramenta útil para demonstrar contradições

sobre a real condição financeira do autor. Testemunhos e depoimentos bem conduzidos podem enfraquecer a presunção de hipossuficiência e permitir o afastamento desse benefício.

Cabe à defesa construir um conjunto probatório mínimo e consistente para provocar a atuação mais crítica do Judiciário. É preciso lembrar que existem fundamentos legais e jurisprudenciais sólidos que amparam o entendimento de que a litigância de má-fé é incompatível com a concessão da justiça gratuita — como o art. 55 da Lei 9.099/95, o art. 87 do CDC e o próprio art. 5º, LXXIII da CF.

Tribunais já têm aplicado essa lógica: o TRT da 3ª Região, por exemplo, negou o benefício a autor que agiu de forma temerária, reconhecendo o desvirtuamento do instituto (Primeira Turma do TRT-3 - ROT: 0010518-58.2023.5.03.0091).

O CNJ também vem se posicionando contra a chamada judicialização predatória, especialmente quando se verifica o ajuizamento em massa de ações padronizadas, desprovidas de fundamento concreto. A Recomendação nº 127/2022 e o Ato Normativo 0006309-27.2024 reforçam que a

instrumentalização abusiva do Judiciário fragiliza o sistema e compromete a boa-fé processual.

Insistir na concessão ou manutenção da justiça gratuita mesmo diante de condutas processuais abusivas representa não só um erro técnico, mas também um enfraquecimento institucional das medidas que vêm sendo desenvolvidas para conter tais práticas. A revogação do benefício, quando constatada a má-fé, torna-se uma resposta necessária — não apenas do ponto de vista legal, mas como forma de alinhar a atuação jurisdicional às diretrizes de integridade processual já encampadas pelo CNJ.

Frente a esse cenário de insegurança jurídica gerado pela sobreposição entre justiça gratuita e litigância de má-fé, os departamentos jurídicos empresariais precisam adotar posturas preventivas. É fundamental mapear autores e advogados reincidentes, investir em provas documentais e orais e desenvolver bases de dados que auxiliem na identificação de padrões abusivos. Mais do que reagir, é necessário atuar de forma propositiva, contribuindo para uma jurisprudência equilibrada que preserve o acesso à justiça sem tolerar seu uso distorcido.